



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.661106/2012-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1202-001.361 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2024  
**Recorrente** SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CISÃO. CRÉDITOS DIFERENTES NA MESMA PER/DCOMP.

Havendo cisão serão produzidas duas DIPJ. Os eventuais créditos originados dessas declarações possuem efeitos jurídicos distintos seja em relação a data de aproveitamento dos créditos como também em relação ao cálculo de juros moratórios e eventualmente incidência de multa.

JUROS SOBRE MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

SÚMULA CARF n. 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocada), Roney Sandro Freire Correa, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Leonardo de Andrade Couto

(Presidente). Ausente (s) o conselheiro Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído pela conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, o conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, substituído pela conselheira Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário datado em 14.07.2015, em face do Acórdão n.º 16054.675, proferido no âmbito da 1ª Turma da DRJ/SPO, cientificado em 16.06.2016, relativo ao PER/DCOMP n.º 38229.03546.150907.1.7.020221, referente ao período de 02/10/2006 a 31/12/2006.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que houve uma cisão junto a empresa DFV Telecomunicações e Informática Ltda em 01/10/2006, o que a obrigou a entrega de duas DIPJ para o ano-calendário 2006: uma correspondente ao período de 01/01/2006 a 01/10/2006 e outra, entre 02/10/2006 a 31/12/2006, período esse abarcado pelo litígio;

A recorrente apurou saldo negativo de IRPJ relativo ao período 01/01/2006 a 01/10/2006 no valor de R\$ 22.498,127,93 e apresentou pedido de restituição e compensação formalizado no processo administrativo n.º 13804.004428/200611, tendo parte deste saldo negativo sido constituído por retenções na fonte, no montante de R\$ 2.349.630,17, integralmente reconhecidos;

Não obstante, a recorrente não informou na primeira DIPJ todas as retenções na fonte realizadas no período de 01/01/2006 a 01/10/2006 e, considerando que a apuração do imposto de renda é anual, essas retenções foram aproveitadas no período de 02/10/2006 a 31/12/2006, quando se apurou um saldo negativo de R\$ 6.191.146,03, constituído de retenções na fonte de R\$ 5.228.277,96 e recolhimento de estimativas de R\$ 962.867,77.

Nesse contexto, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ relativo ao período de 1.1.2006 a 1.10.2006 no valor de R\$22.498.127,93 (parcialmente constituído por retenções na fonte sofridas pela empresa no período), tendo utilizado tais créditos por meio de pedido de restituição e compensação formalizado nos autos do Processo Administrativo n.º 13804.004428/2006-11.

Entretanto, a Recorrente não informou na primeira DIPJ todas as retenções na fonte sofridas no período de 1.1.2006 a 1.10.2006, razão pela qual, tendo em vista que a apuração do imposto de renda é anual, as retenções não contempladas nessa primeira declaração foram aproveitadas no período posterior à cisão, de 2.10.2006 a 31.12.2006, e passaram a compor o saldo negativo do período, no montante de R\$ 6.191.146,03.

Noutro giro, as retenções na fonte de R\$ 5.228.277,96 foram legitimamente aproveitadas na composição do saldo negativo relativo ao período de 02/10/2006 a 31/12/2006, conforme demonstram os comprovantes de rendimentos e de retenção do imposto emitidos pelas fontes pagadoras;

A contribuinte apurou estimativa do imposto no mês de outubro de 2006 no valor de R\$ 962.867,77, tendo compensado o débito com crédito oriundo do saldo negativo relativo ao ano-calendário 2004, mediante transmissão do PER/DCOMP n.º

38229.03546.150907.1.7.020221, que, segundo a Recorrente, não foi homologado e cuja manifestação de inconformidade está pendente de julgamento.

No acordo proferido pela decisão de piso, a DRJ manteve a glosa quanto ao aproveitamento dos valores retidos na fonte e a Recorrente concordou com esse entendimento. No entanto, a mesma mantém a discordância do crédito das retenções efetuadas no período de 01.01.2006 a 01.10.2006, que alega que foram sofridas pela recorrente e não foram reconhecidas.

Destaca-se, segundo a alegação da Recorrente, que o único fundamento utilizado para justificar a manutenção da glosa dos créditos pleiteados é a discrepância em relação ao período de apuração e o aproveitamento do IRRF.

Os valores retidos na fonte referente ao período de 01.01.2006 a 01.10.2006 não informados na DIPJ pré-cisão devem ser incluídos na apuração do IRPJ no período de 02.10.2006 a 31.12.2006, alegando a consagração do Princípio da Verdade Material.

A recorrente, portanto, concordando com a decisão recorrida em relação à estimativa de outubro/2006 e rebatendo o entendimento adotado em relação ao crédito decorrente das retenções efetuadas no período de 1.1.2006 a 1.10.2006, findou a sua peça recursal, demonstrando que a multa imposta jamais poderia ser atualizada pela Taxa Selic, requerendo que se exclua.

Ao final, requer que seja reformado o despacho decisório.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nome do Relatoroney Sandro Freire Corrêa, Relator.

### Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 14/07/2016, apresentando o Recurso Voluntário no dia 16/06/2016, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

### Do mérito

Em sede recursal, a Recorrente alegou que houve uma cisão entre a Recorrente e a empresa DFV Telecomunicações e Informática Ltda, em 01/10/2006, o que a obrigou à entrega de duas DIPJ para o ano-calendário 2006: uma correspondente ao período de 01/01/2006 a 01/10/2006 e outra, entre 02/10/2006 a 31/12/2006.

A teor do art. 21, § 4º, da Lei n.º 9.249/1995, *in verbis*:

"Art. 21 - A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou **cisão** deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

(...)

§ 4º - A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento."

À época, a recorrente apurou saldo negativo de IRPJ relativo ao período 01/01/2006 a 01/10/2006, no valor de R\$ 22.498,127,93, apresentando pedido de restituição e compensação formalizado no processo administrativo nº 13804.004428/200611, tendo parte deste saldo negativo sido constituído por retenções na fonte, no montante de R\$ 2.349.630,17, integralmente reconhecidos.

Não obstante, a recorrente não informou na primeira DIPJ todas as retenções na fonte realizadas no período de 01/01/2006 a 01/10/2006, alegando que a apuração do imposto de renda é anual, aproveitando as retenções no período de 02/10/2006 a 31/12/2006, quando se apurou um saldo negativo de R\$ 6.191.146,03, constituído de retenções na fonte no montante de R\$ 5.228.277,96 e, recolhimento de estimativas de R\$ 962.867,77.

Tem-se no entanto, que os efeitos da cisão parcial poderão ensejar pedido de restituição, a partir do 1º dia útil do ano subsequente ao ato, conforme dispõe o art. 27, III, da Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021.

Art. 27. Os saldos negativos do IRPJ e da CSLL poderão ser objeto de restituição no caso de:

I - ...;

II - ...; e

III - apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Ora, o que a recorrente combate no recurso é que questões meramente formais só terão o condão de macular o crédito na medida em que sejam impeditivas da verificação de sua origem e regularidade, uma vez que deve prevalecer a verdade material.

No entanto, não se trata apenas de questões meramente formais, como alegou a recorrente. De fato, depreende-se da e-fls. 58, o fato em que a Recorrente consignou que não computou as retenções de 01/01/2006 à 01/10/2006 na DIPJ corretamente, sem adentrar quanto ao real motivo pelo qual procedeu desta forma.

Não obstante, segundo a própria legislação em regência, impossibilita-se o aproveitamento de parcelas do IRRF que incidiram sobre receitas de prestação de serviços em períodos de apuração distintos, falecendo assim razão à requerente.

Outro ponto destacado de controvérsia gravita em torno da possibilidade de incidência dos juros SELIC sobre a multa moratória.

A legislação em questão prevê o seguinte:

Lei nº 9.430, de 1996

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 74. § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

IN/SRF n.º 460, de 2004

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Não obstante, a Sumula CARF n.º 108, assim dispõe:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Noutro giro, a compensação se define como uma forma de extinção do crédito tributário (débito da empresa), em que são contrapostos o crédito de que a empresa é titular com o seu respectivo débito. De acordo com o sistema de compensação por meio de PER/DCOMP, a declaração de compensação transmitida pelo contribuinte extingue o crédito tributário (débito da empresa) sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Não é demais lembrar, que as multas que integram a totalidade do crédito tributário, nos termos do art. 113, § 1º do CTN, recebem o mesmo tratamento dispensado a este, conforme art. 161 do CTN.

O não pagamento do tributo e da multa, portanto, são igualmente débitos do contribuinte, e sobre a sua totalidade incidem juros moratórios calculados pela SELIC, como fixou o enunciado da Súmula CARF n.º 4, de aplicação obrigatória neste órgão, dada a sua eficácia vinculante:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa

Fl. 6 do Acórdão n.º 1202-001.361 - 1ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.661106/2012-11